

Lei Complementar Municipal n.º. 0018/2020, de 18 de Junho de 2020.

Dispõe sobre o estabelecimento de normas legais para o acesso ao interior dos estabelecimentos e seu funcionamento interno, estabelece sanções administrativas em virtude da pandemia do Covid 19 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estabelecimento de normas a serem observadas para o acesso de pessoas a ambientes abertos ou fechados, públicos e privados, detalhando procedimentos específicos de funcionamento interno, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º É obrigatório o uso de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, sempre que se sair de casa para ingresso em espaço de circulação coletiva, de uso comum, público ou privado, aberto ou fechado, notadamente:

I – para deslocamento ou permanência em vias públicas, praças, feiras públicas e semelhantes;

II – para condução e uso de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;

III – para acesso e permanência nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar;

IV – para acesso e permanência nos órgãos públicos;

V – para ingresso e permanência em lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral, durante o todo horário de expediente.

§ 1º Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação, assim como crianças com menos de três anos de idade.

§ 2º Em caso de descumprimento do *caput* e de resistência ao uso obrigatório da máscara, após advertência verbal, o cidadão incorrerá no crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 4º É de responsabilidade de cada estabelecimento ou proprietário de transporte coletivo garantir o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas.

Art. 3º As instituições e os profissionais que prestem serviços de saúde deverão seguir normas específicas para sua área, especialmente relativas ao uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPI), bem como para o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei devem observar os seguintes procedimentos:

I – disponibilização de álcool gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada, nos caixas do estabelecimento e em locais de fácil acesso;

II – higienizar constantemente os itens de carregamento de compras como carrinhos e cestas, antes de sua entrega aos clientes, individualmente para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;

III – controlar o acesso ao estabelecimento por meio de funcionário ou pessoa designada, o qual realizará o controle do ingresso de clientes e usuários em número limitado uma pessoa a cada 20m metros quadrados;

IV – manter organização de distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre todos os que se encontrarem no interior dos estabelecimentos comerciais;

V – não permitir o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho, como canetas, telefone celular, trenas, entre outros;

VI – realizar a higienização constante de todas as superfícies de acesso comum no interior dos estabelecimentos.

Art. 5º Está o responsável pelo ato de descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeito às seguintes sanções:

I – às pessoas jurídicas, bem como prestadores de serviço de taxi de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;

a) advertência por meio de notificação;

b) multa administrativa às pessoas jurídicas no valor correspondente a 50 (cinquenta) UPFMs por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado;

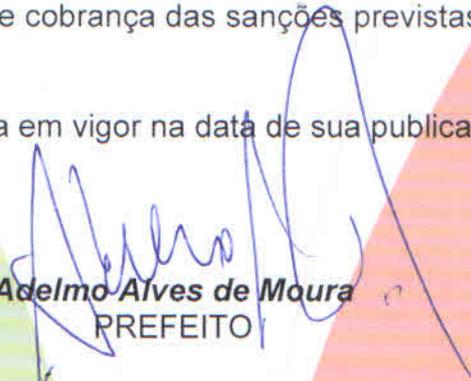
II - às pessoas físicas:

- a) advertência;
- b) multa de 30 (trinta) UPFMs, na primeira autuação;
- c) multa de 60 (sessenta) UPFMs, em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e será destinado como receita do Fundo Estadual de Saúde a serem aplicados nas ações de combate a pandemia do covid 19.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto o procedimento de aplicação e cobrança das sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO